

Processo nº 44000.000162/2008-89

Entidade: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil

Decisão: Nulidade do Auto de Infração

Auto de Infração: 164/07-12 de 27/11/2007

Decisão – Notificação: 38/09-11 de 13/11/2009

### Recurso de Ofício

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos:

- Ary Ribeiro Guimarães
- Miguel Cordeiro Gomes
- Rui Manuel L. Pereira Pinto

**Relator: Antônio Bráulio de Carvalho**

### RELATÓRIO

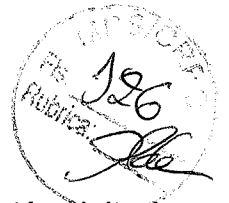
Recurso de Ofício encaminhado a esta Câmara de Recurso da Previdência Complementar, da Decisão – Notificação da SPC sucedida pela PREVIC, que julgou nulo o Auto de Infração 164/07-12 de 27/11/2007, interposto aos membros da diretoria da Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil – CIFRÃO.

Conforme Auto de Infração ( fls. 4 a 12), verificou-se que a Fundação CIFRÃO realizou despesas administrativas acima dos limites legais no exercício de 2004, passando o limite de 15%. Com isto infringindo as diretrizes do Art. 7º da Lei Complementar 108 de 30/05/2001, do Art.7º do Decreto 606 de 20/07/1992, e o item 42 da Resolução MPAS/CPC nº 01 de 09/10/1978, caracterizando a infração ao artigo 108 do Decreto 4942 de 30/12/2003, o que originou a notificação e a autuação aos três diretores.

Os autuados senhores Ary Ribeiro Guimarães, Miguel Cordeiro Gomes e Rui Manuel L. Pereira Pinto, apresentaram suas defesas em 03/01/2008, alegando que:

- Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva;
- Houve ofensa ao princípio da isonomia;
- Inexiste fundamento legal para lavratura do Auto de Infração;
- Incide excludente de culpabilidade e inexigibilidade de conduta diversa;
- Impede a lavratura do Auto de Infração a existência de consulta anterior pendente de reposta;
- Não houve infração.

Por fim postulam a nulidade ou improcedência da autuação.  
Di Pietro afirma em função do poder de autotutela:



“É uma decorrência do princípio da legalidade: se a administração pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346: a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos; e pela de nº 473 a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial”.

Mediante a Análise Técnica nº 63/2009/SPC/GAB/AG de 12/11/2009, concluiu pela nulidade do Auto de Infração.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fl.98), pela Decisão – Notificação nº 38/09-11 de 13/11/2009, que julgou nulo o Auto de Infração nº 164/07-12 de 27/11/2007.

É o relatório.

Brasília, 24 de junho de 2010.

**Antônio Bráulio de Carvalho**  
Conselheiro  
Conselheiro Representante d ANAPAR



Processo nº 44000.000162/2008 – 89  
Auto de Infração nº 164/07 – 12 de 27/11/2007  
Decisão – Notificação nº 38/09 – 11 de 13/11/2009  
Entidade: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar – Sucedida pela PREVIC –  
Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Recorridos:

- Ary Ribeiro Guimarães
- Miguel Cordeiro Gomes
- Rui Manuel L. Pereira Pinto

**Relator:** Antônio Bráulio de Carvalho

### **VOTO**

**Ementa: Penalização por realizar despesas administrativas acima dos limites legais de 15% (quinze por cento). Análise Técnica que afirma que não houve conduta irregular, nulidade do Auto de Infração. Recurso de Ofício improvido.**

Conforme Análise Técnica verifica-se evidente de descasamento entre a descrição sumária da infração e o relato dos fatos, pois o relatório não descreve a infração prevista no art. Nº 108, do decreto nº 4942/2003.

Ainda que, o inquérito administrativo disciplinar instaurado para apuração da prática de ilícito administrativo, mediante Portaria que não contém a descrição dos fatos imputados ao servidor público contém grave vício de nulidade, porque afronta os princípios do contraditório e ampla defesa. Recurso ordinário provido.

Considerando a capitulação errônea, a redução da pena prevista ao caso e a deficiência na fundamentação, em função do não encadeando lógico e coerente entre os fatos descritos e os termos da legislação aplicável, entendemos que o auto de infração deve ser anulado.

A Análise Técnica nº 63/2009/SPC/GAD/AG, de 12/11/2009, verificou a inconsistência da autuação pelo seus próprios fundamentos conheço do recurso de ofício para no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

**Antônio Bráulio de Carvalho**  
Conselheiro  
Conselheiro Representante d ANAPAR

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

**Relator/Conselheiro:** Antonio Braulio de Carvalho

**Processo:** 44000.000162/2008-89

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorridos:** : Ary Ribeiro Guimarães, Miguel Cordeiro Gomes e Rui Manuel Lages Pereira Pinto

**Entidade:** Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO

**Auto de Infração nº:** 164/07-12

**Decisão Notificação nº:** 3809-11

**Irregularidade:** Despesas administrativas acima dos limites legais no exercício de 2004, passando o limite de 15%. Com isto infringindo as diretrizes do Art. 7º da Lei Complementar 108 de 30/05/2001, do Art.7º do Decreto 606 de 20/07/1992, e o item 42 da Resolução MPAS/CPC nº 01 de 09/10/1978, caracterizando a infração ao artigo 108 do Decreto 4942 de 30/12/2003.

**Penalidade:** Não há - Auto Nulo

**Voto do Relator:** " Verificando-se a inconsistência da autuação pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício, para no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
<b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator, com a ressalva para a PREVIC na baixa dos autos proceda a nova análise para verificar se é ou não o caso de se perpetrar nova autuação e que realize o examinar expressamente se teria proveito, neste caso, ao entendimento vinculado pelo diretor em exercício do Departamento e Legislação e Normas, da Nota Técnica nº 87
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator, com as obsevação do voto do membro Daniel Pulino
<b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
<b>AÉCIO PEREIRA JÚNIOR</b> (Presidente)	Acompanha o voto do Relator, com as obsevação do voto do membro Daniel Pulino

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, com a ressalva dos votos dos membros Srs. Daniel Pulino, Alfredo Wondracek e do Sr. Presidente, no sentido de que a Previc reanalise a questão posta e o entendimento vinculado na Nota Técnica n. 87/2009/SPC/DELEG, e, eventualmente sanadas as questões formais, se for o caso proceda nova autuação, observada em todo caso a prescrição.

Brasília, 24 de junho de 2010.

[Signature]  
Aécio Pereira Júnior

Presidente